

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 844, de 2022**  
(Apeñado: PL nº 2.544/2022)

Concede vale (voucher) educacional a estudantes da educação básica com recursos oriundos do FUNDEB.

**Autora:** Deputado Paulo Eduardo Martins

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 844 de 2022, do Sr. Paulo Eduardo Martins se propõe a determinar a distribuição de vale educacional para a educação básica, utilizando recursos do Fundeb, quando se observar falta de vagas em escolas públicas.

Na justificação, o autor embasa a proposição no fato de recursos do Fundeb serem, por vezes, mal empregados, na necessidade de melhoria da qualidade educacional e no fato de haver um considerável contingente da população fora das escolas.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.544 de 2022, de autoria do Deputado José Nelfo, que trata de autorização para que o poder executivo estabeleça parceria público-privada para ofertar vagas da educação infantil na rede privada.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Educação.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 844 de 2022 propõe a distribuição de vales educacionais pelo Poder Executivo para estudantes da educação básica. Estes vales permitirão que os alunos frequentem instituições de ensino particulares quando não houver vagas disponíveis na rede pública. O benefício é destinado a famílias com renda mensal total de até três salários mínimos. Trata-se como uma solução inovadora e alinhada com princípios constitucionais e econômicos de nosso Estado. A proposta faz sentido primordialmente porque a oferta de educação é um dever constitucional do Estado, e este PL tem caráter residual, atuando onde o Estado não consegue prover vagas diretamente, garantindo assim o direito fundamental à educação.



\* C D 2 4 5 1 2 7 6 1 5 1 0 0 \*

A ideia de vouchers educacionais é particularmente positiva, pois configura uma expressão da liberdade de escolha das famílias. Isso permite que os pais decidam a melhor opção educacional para seus filhos, respeitando suas particularidades e preferências. Além disso, o projeto vai ao encontro da promoção da igualdade de oportunidades, militando no sentido da diminuição das desigualdades de uma forma justa, conforme previsto na Constituição Federal. Ao permitir que famílias com renda de até três salários mínimos tenham acesso a escolas particulares, que infelizmente ainda tendem a oferecer educação de melhor qualidade, o PL contribui significativamente para a equalização de oportunidades educacionais. Esta medida tem o potencial de quebrar ciclos de pobreza e promover mobilidade social, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e de reduzir as desigualdades sociais. O sistema de vouchers pode ainda promover uma competição saudável entre as instituições de ensino, potencialmente elevando a qualidade geral da educação oferecida. É importante ressaltar que o projeto não visa substituir a educação pública, mas complementá-la onde há déficit de vagas, otimizando o uso dos recursos educacionais disponíveis na sociedade.

Quanto à estratégia escolhida para viabilizar a proposta, vale ressaltar que a proposta de se utilizar recursos do Fundeb coaduna-se com o disposto no art. 70, VI da LDB, referência feita pelo art. 25 da Lei 14113 de 2020, que regula o fundo. É importante lembrar que a maior parte da educação básica já é dotada de razoável cobertura, razão pela qual o impacto sobre os recursos do fundo seria parcial. De fato, vislumbra-se que a utilização do conteúdo material do projeto deva se dar mais sobre a etapa da educação infantil e, mais especificamente, em relação a vagas de creche. Longe de desabonar o projeto, esse fato reforça ainda mais sua importância, já que as evidências científicas demonstram que a primeira infância é a principal janela de oportunidade que deve ser aproveitada para aprimorar o desenvolvimento cognitivo do indivíduo.

Contudo, entende-se que uma emenda de caráter eminentemente prático faz-se necessária. Propõe-se que a expressão "mais próxima do seu domicílio" deve ser retirada do art. 1º do projeto inicial, pois pode limitar desnecessariamente as opções das famílias. A logística familiar pode tornar mais adequada uma escola próxima ao local de trabalho dos pais, por exemplo. Esta alteração ampliaria a liberdade de escolha e a praticidade para os beneficiários, reforçando o princípio de liberdade que fundamenta a proposta. Somente para deixar bem claro o escopo do que se entende por "educação básica", optou-se por aproveitar a emenda e incorrer na redundância de explicitar que a educação infantil inteira, está inclusa na proposta. Isso porque na prática sabe-se que a deficiência de vagas de creche é, de longe, a maior. Nesse sentido, o referido artigo restaria com a seguinte dicção:

Art. 1º O Poder Executivo distribuirá vales educacionais para que o estudante da educação básica, incluindo toda a educação infantil, possa frequentar instituição de ensino particular, quando não houver vaga disponível na rede pública.

Outra emenda necessária para garantir a exequibilidade do projeto perante diferentes quadros é a flexibilização, também, da origem orçamentária para financiá-lo. A proposta aqui é colocar o Fundeb apenas como uma das possíveis alternativas de financiamento, e não como a única fonte possível para a operacionalização da iniciativa. Para tanto, basta que se altere o texto do art. 3º, e consequente ajuste de seu parágrafo único, para

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária, e em especial aquelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.



Parágrafo único. A regulamentação desta Lei, principalmente a distribuição dos recursos, deverá observar os ditames da legislação cabível conforme o caso.

Com relação ao PL nº 2.544 de 2022 apensado, observa-se certa pertinência temática: apesar do mecanismo não ser o mesmo da concessão de vales, esse projeto também se preocupa com a indisponibilidade de vagas. Aqui ele o faz especificamente para a educação infantil e propõe a forma de um contrato administrativo para o estabelecimento da parceria. Ora, entende-se que para a operacionalização de qualquer mecanismo de vales, contratos deverão ser firmados com as empresas beneficiárias para garantir a aceitação e a correta forma do suprimento do serviço. Considerando, também, que o projeto principal abrange toda a educação básica, incluindo as creches, entende-se que o apensado está completamente abrangido pelo projeto principal, razão pela qual a aprovação do último torna desnecessária a do primeiro.

Para adequação ao novo conteúdo com as emendas, sugere-se, por fim, a alteração da ementa do PL, retirando o termo voucher e a restrição relativa a recurso do fundeb, tornando-a, simplesmente:

Concede vale educacional para estudantes da educação básica estudarem na rede privada caso não haja vaga na rede pública.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo significativo na direção de uma educação mais equitativa e de qualidade, alinhando-se com princípios constitucionais e econômicos que visam o desenvolvimento social e a redução das desigualdades no Brasil.

### III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2022, com as emendas apresentadas em anexo e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 2.544/2022.

A iniciativa é dotada de pronunciado impacto social na medida em que tem o potencial de resguardar o direito ao acesso à educação mesmo em condições em que o Estado não seja capaz de provê-lo diretamente em sua integralidade.

Sala da Comissão, em .....

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



\* C D 2 4 5 1 2 7 6 1 5 1 0 0 \*



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 844, de 2022**

Concede vale educacional para estudantes da educação básica estudarem na rede privada caso não haja vaga na rede pública.

**EMENDA Nº 1**

Dá-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 844 de 2022 a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo distribuirá vales educacionais para que o estudante da educação básica, incluindo toda a educação infantil, possa frequentar instituição de ensino particular, quando não houver vaga disponível na rede pública.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 844, de 2022**

Concede vale educacional para estudantes da educação básica estudarem na rede privada caso não haja vaga na rede pública.

**EMENDA Nº 2**

Dá-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 844 de 2022, incluindo seu parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária, e em especial aquelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei, principalmente a distribuição dos recursos, deverá observar os ditames da legislação cabível conforme o caso.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245127615100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 4 5 1 2 7 6 1 5 1 0 0 \*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 844, de 2022**

Concede vale educacional para estudantes da educação básica estudarem na rede privada caso não haja vaga na rede pública.

**EMENDA Nº 3**

Dá-se à ementa do Projeto de Lei nº 844 de 2022 a seguinte redação:

Concede vale educacional para estudantes da educação básica estudarem na rede privada caso não haja vaga na rede pública.

Sala da Comissão, em .....

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



\* C D 2 4 5 1 2 7 6 1 5 1 0 0 \*

